

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Urgente

Processo nº 2013164-66.2021.8.26.0000

Agravo Interno Cível nº 50000

CARLOS GIANNAZI e **CELSO LUÍS GIANNAZI**, representados por sua procuradora que esta subscreve, ambos já qualificados nos autos do processo em epígrafe que movem em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **PREFEITURA DE SÃO PAULO**, vem, à presença de V.Ex^a, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, interpor

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

em face de acórdão em Agravo Interno de fls. 461 - 483 que confirmou a suspensão da liminar que suspendia as aulas no Estado de São Paulo e na Cidade de São Paulo nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo.

Requer desde já seja o presente recebido e processado, para, após ouvido o recorrido e analisados os requisitos de admissibilidade abaixo indicados, seja remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e ao final, ser provido em sua totalidade.

I. DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, ocorreu o **esgotamento das vias recursais** quando do julgamento do agravo interno, último recurso cabível na esfera do Tribunal de Justiça, comprovando o cabimento do presente Recurso Extraordinário que se difere de mero sucedâneo recursal.

Configura-se a **repercussão geral** nos próprios termos da equivocada admissibilidade do instrumento de suspensão de liminar, quando cabível apenas para decisões que representem "grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública", além do processo de origem tratar-se de Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Popular, isto é, cabível apenas em demandas que tratem de atos que lesem direitos difusos, como no presente caso em que o mérito é o **risco de morte e à integridade física de milhares de brasileiros pela manutenção de aulas presenciais nos piores estágios da pandemia de COVID-19.**

Quanto ao **prequestionamento**, encontra-se **inerente a presente causa**, que tem como fundamento a viabilidade e necessidade de tutela jurisdicional quando o Estado deixa de atender às **medidas assecuratórias de direitos fundamentais utilizando-se do princípio da proporcionalidade entre direito à saúde, à vida, ao meio ambiente saudável e o direito fundamental à educação**, como já decidido pela Suprema Corte, conforme será demonstrado em razões do recurso.

Tratando-se a ação originária de Ação Popular, não há que se falar em adiantamento de **custas processuais**, dispensando o recolhimento destas.

O recurso é tempestivo, visto que o julgamento e publicação do Acórdão ocorreu na data de 14 de abril de 2021, não transcorrendo por ora o prazo prescricional de 15 dias úteis para interposição.

Nestes termos, após o juízo de admissibilidade, seja dado o devido seguimento, **com urgência**, ao recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Assinatura digital

BEATRIZ HERNANDES BRANCO

OAB/SP 377.972



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CARLOS GIANNAZI e CELSO GIANNAZI

Recorridos: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA DE SÃO PAULO

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLEND A CÂMARA,

EMÉRITOS JULGADORES,

Preliminarmente

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Recurso Extraordinário em face de acórdão proferido em agravo interno em ação de Suspensão de Liminar em afronta a princípios constitucionais, assim como direitos fundamentais à vida e à saúde pública, contrariando julgados proferidos por esta Corte em ADI 6427 MC, ACO 3055, RE 627189, RE 429903 e SS 3232 AgR, entre outros.

Tal acórdão suspende efeitos de decisão que concedeu tutela de urgência para suspender as aulas presenciais em todo estado e município de São Paulo nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo, isto é, fases de maior contaminação e leitos de UTI lotados nos territórios paulista e paulistano.

A decisão de primeiro grau considerou em parte ilegal o Decreto Estadual nº 65.384/20, o qual, sem qualquer sustentação técnica e científica, revogou o Decreto Estadual nº 65.061/2020, cujo teor previa etapas de retorno às aulas presenciais de acordo com estudos do Centro Epidemiológico de São Paulo e do Centro de Contingenciamento da COVID-19.

A volta às aulas presenciais em meados do mês de fevereiro do corrente ano tanto no Município quanto no Estado de São Paulo foi responsável pela morte de dezenas de profissionais da educação e de alunos, assim como responsável pela contaminação de centenas de pessoas envolvidas pela volta às aulas, conforme demonstrado na presente peça.

Telefone: (11) 3396-4305, e-mail: celsogiannazi@saopaulo.sp.leg.br /
beatrizhbranco@saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

O agravamento da crise epidemiológica forçou todo o Estado de São Paulo a decretar fase emergencial, significando a restrição de qualquer atendimento presencial e aglomerações, inclusive de órgãos públicos.

O próprio Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o fechamento de fóruns e do Tribunal de Justiça em todo o território estadual decorrente do estado de emergência.

No entanto, nada foi previsto em relação ao risco em que profissionais de educação estão expostos, mantendo as autoridades as escolas abertas, significando a permanência de atendimento presencial de equipes gestoras, quadros de apoio, profissionais de limpeza e de merenda escolar, e a antecipação por quinze dias do recesso escolar.

Veja, V.Ex^a, que a medida foi tomada para conter o agravamento de calamidade pública em todo território paulista, sendo ilegal utilizar-se de tamanho risco aos profissionais para obrigá-los a “tirar férias” em período extraordinário, quando as escolas devem, de fato, estarem fechadas com atendimento remoto, evitando prejuízos aos professores e demais profissionais, como antecipação de seu recesso.

Desta forma, resta demonstrado tanto o *periculum in mora* quanto o *fomus bonis iuris* aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência para suspender acórdão em agravo interno de suspensão de liminar.

Não há que se falar em conduta irreversível, visto que a não concessão da tutela resultará em inúmeras mortes e risco à integridade física da população de São Paulo, fato este irreversível, visto que, pelo princípio da proporcionalidade, deve-se prevalecer o direito fundamental à vida e à saúde em detrimento do direito à educação.

Inclusive, o Estado já se prepara para a terceira onda de COVID-19 no Estado graças à flexibilidade das atividades, incluindo escolas abertas, demonstrando saber dos riscos inerente à volta das atividades escolares presenciais, conforme matéria do jornal Folha de São Paulo¹:

"A Prefeitura de São Paulo já está se preparando para a terceira onda da Covid-19 na cidade. O secretário de Saúde, Edson Aparecido (PSDB), autorizou organizações sociais que administram hospitais e unidades de saúde a importarem o kit intubação, de medicamentos que permitem a intubação de pacientes.

¹ Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/prefeitura-de-sao-paulo-espera-terceira-onda-e-ja-autoriza-compra-de-kit-intubacao.shtml> acesso em 30.4.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
 Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

GUERRA

A **explosão de internações em março e abril esgotou os estoques de medicamentos** como bloqueadores musculares e sedativos, que aliviam a dor e o extremo desconforto do paciente. Doentes chegaram a ser amarrados em camas para poder suportar o procedimento.

GUERRA 2

Os técnicos de saúde da prefeitura calculam que **a terceira onda da Covid-19 pode começar a ganhar impulso já no próximo mês.**

GUERRA 3

Especialistas afirmam que **ela pode ser ainda mais devastadora do que a segunda onda**, já que será retomada a partir de um patamar já muito alto de casos de contaminação."

Mônica Bergamo

Mônica Bergamo é jornalista e colunista.



Prefeitura de São Paulo espera terceira onda e já autoriza compra de kit intubação

Com flexibilização de medidas de isolamento, casos devem subir e internações podem voltar a explodir



29.abr.2021 às 23h15

No mais, precedente desta Corte em relação ao uso de tutela de urgência em Recurso Extraordinário:

Telefone: (11) 3396-4305, e-mail: celsogiannazi@saopaulo.sp.leg.br /
beatrizhbranco@saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
 Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Ementa : AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Atendidos os pressupostos do § único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a concessão de tutela de urgência a recurso extraordinário.

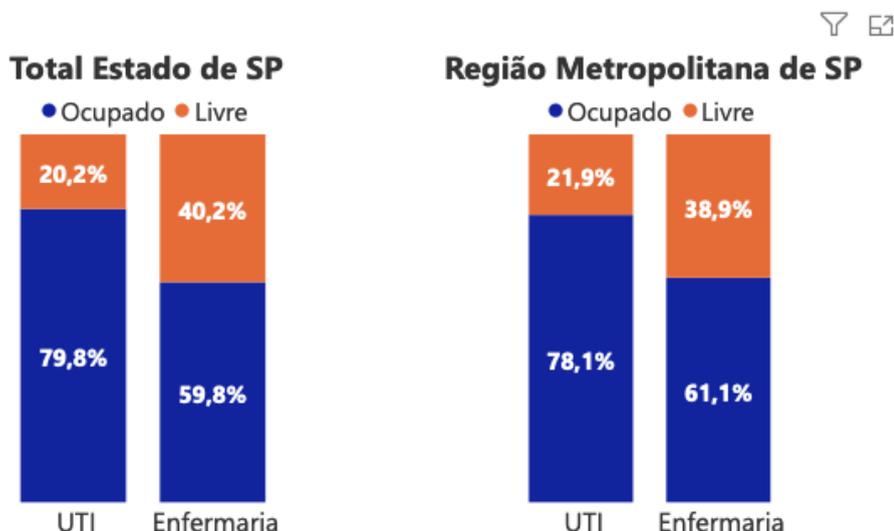
2. Agravo interno a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.3.2020 a 12.3.2020. AGUARDANDO INDEXAÇÃO

(STF; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator (a): Alexandre De Moraes; Data do julgamento: 13/03/2020)

I. SÍNTESE

O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo encontram-se, atualmente, em uma das piores fases da epidemia de Coronavírus, conforme dados disponibilizados pelo próprio Estado em sítio eletrônico próprio²:

Leitos Covid-19**



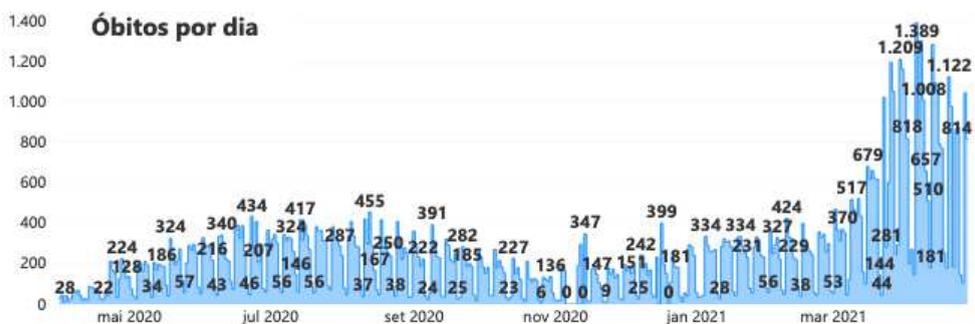
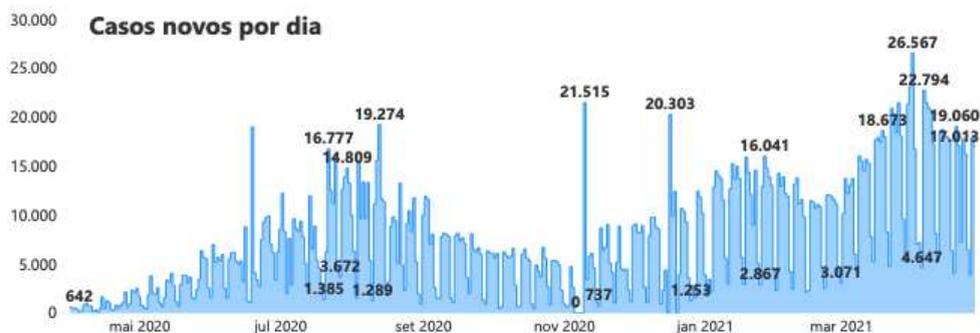
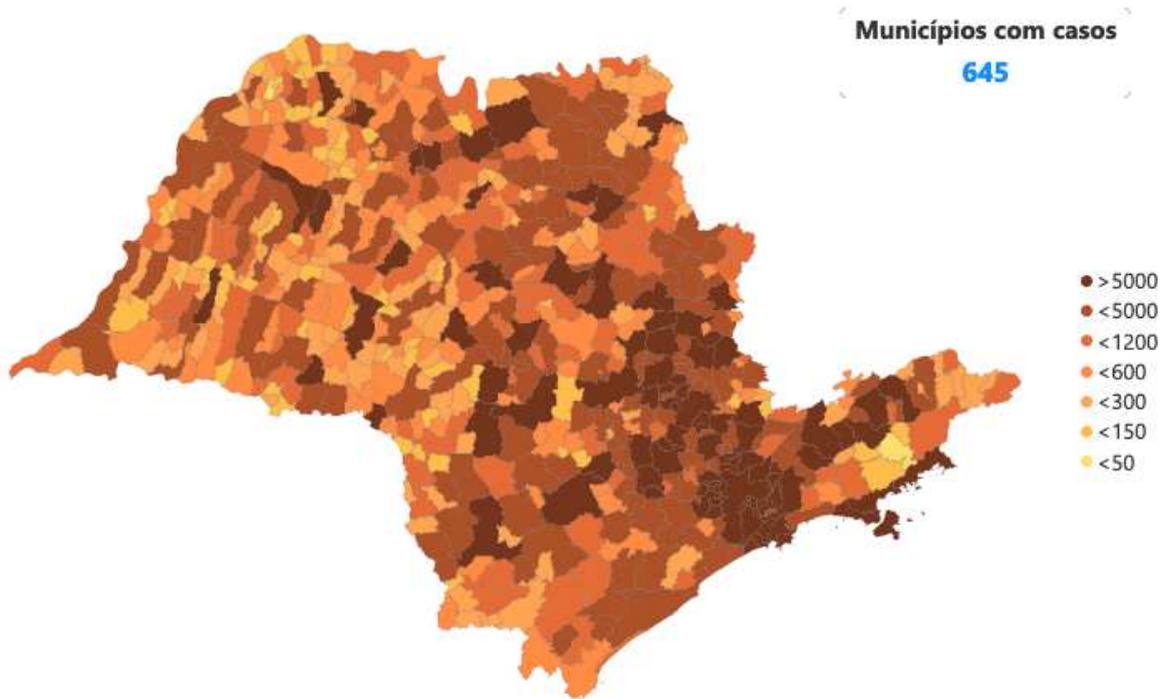
² Disponível em <<https://www.seade.gov.br/coronavirus/>> acesso em 28.04.2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ HERNANDES BRANCO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/04/2021 às 17:08, sob o número WPRO21004954433. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 20131164-66.2021.8.26.0000 e código 151DA00F.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
 Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br



Telefone: (11) 3396-4305, e-mail: celsogiannazi@saopaulo.sp.leg.br / beatrizhbranco@saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Para evitar o risco de colapso no sistema de saúde local, foi editado o decreto estadual nº 65.563/21 (doc. 1), o qual prevê a fase emergencial em todo o território do estado. Dentre as medidas anunciadas, está a vedação de atendimento presencial dos seguintes serviços:

Artigo 2º - As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneros e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";

II - realização de:

- a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo publicou o Provimento CSM nº 2600/2021 (doc. 2) estabelecendo trabalho remoto em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo grau, decorrente da decretação da fase emergencial pelo Estado.

No entanto, contraditoriamente às medidas de contingenciamento do vírus tomadas, o descaso do Estado e da Prefeitura com todos os profissionais de educação, inclusos profissionais do quadro de apoio, assistentes técnicos, profissionais de limpeza e merenda, entre outros, além dos professores, coordenadores pedagógicos, diretores de escola e supervisores escolares, se tornou explícito quando da revogação do Decreto nº 65.061/2020 (doc. 3), o qual dispunha sobre o retorno das aulas presenciais no Estado de São Paulo por meio de etapas que respeitariam a estabilização do risco da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

pandemia, conforme se depreende de nota técnica conjunta do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Vigilância Epidemiológica anexa ao decreto:

No cenário atual, o Centro de Contingência e a Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo **recomendam que o setor da educação retome as atividades presenciais somente quando todo o território estadual se estabilizar por 28 dias na fase amarela do Plano São Paulo**. Isto é, a partir do momento em que todo o território paulista apresentar sinais de redução da velocidade da transmissão do Sars-CoV-2, o vírus causador da doença Covid-19. **Esses sinais de redução devem ser sustentados por, pelo menos, 28 dias, período considerado razoável para aferir a mencionada estabilização da curva epidemiológica.**

Recomendamos, ainda, que a retomada das aulas e atividades presenciais ocorra de forma gradual e responsável, atentando-se às regras de distanciamento social e evitando-se nova aceleração da transmissão da afecção. Para tanto, recomenda-se que a retomada seja modular, em etapas, considerando aumento paulatino do limite diário de pessoas circulando no Estado. **O avanço para uma etapa subsequente com percentual maior de estudantes e profissionais da educação circulando diariamente deve estar condicionado à melhoria dos indicadores epidemiológicos, de modo que dependerá da classificação por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 60% da população do Estado.**

O avanço para a terceira etapa dependerá da classificação, por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 80% da população do Estado. Os percentuais propostos para cada etapa, e validados pelo Centro de Contingência, foram: etapa I até 35% do número de alunos matriculados; etapa II até 70% do número de alunos matriculados; e etapa III 100% do número de alunos matriculados.

Apenas cinco meses após publicação deste Decreto, este foi revogado pelo Decreto Estadual nº 65.384/20 (doc 4), o qual, **sem qualquer embasamento técnico ou sem que houvesse qualquer**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

mudança fática na situação pandêmica, mudou por completo os critérios de volta às aulas presenciais, para possibilitar que ocorram em qualquer fase da pandemia:

Artigo 3º - As aulas e demais atividades presenciais serão retomadas, gradualmente, nas unidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, localizadas em áreas classificadas, nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020:

I - nas **fases vermelha ou laranja**, com a presença limitada a até 35% do número de alunos matriculados;

II - na **fase amarela**, com a presença limitada a até 70% do número de alunos matriculados;

III - na **fase verde**, admitida a presença de até 100% do número de alunos matriculados.

O Decreto nº 65.384/20 não levou em consideração qualquer plano de contingenciamento da pandemia de COVID-19, colocando em risco de morte e integridade física de milhares de funcionários da educação, pais e alunos, além de representar um risco à própria saúde pública de todo o Estado de São Paulo.

Tanto o Estado de São Paulo, quanto a Prefeitura de São Paulo, se recusam a divulgar os dados atualizados de casos de COVID-19 e de óbitos decorrentes da doença em âmbito escolar (lide objeto da Ação Popular nº 1023794-39.2021.8.26.0053, TJSP), mesmo existindo instrumento editado por Decreto Estadual nº 65.384/20 para tanto, chamado de **Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid- 19 (SIMED)**:

Artigo 2º - Fica instituído o **Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid- 19**, consistente em ferramenta de consolidação de dados e informações relativos à incidência de Covid-19 na comunidade escolar.

§ 1º - O sistema de que trata o "caput" deste artigo será gerido pela Secretaria da Educação, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial, das Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

§ 2º - A adesão ao Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19, na forma disciplinada em ato próprio do Secretário da Educação será:

1. **obrigatória para as unidades de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior submetidas à jurisdição do Conselho Estadual de Educação;**
2. facultativa para as demais unidades de ensino localizadas no território estadual.

§ 3º - Caberá às instituições de ensino participantes do sistema a que alude o "caput" deste artigo mantê-lo constantemente atualizado.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções cabíveis, em especial as previstas na Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

Por este motivo, entidades da sociedade civil de professores e pesquisadores universitários especializados em estudar educação fizeram uma pesquisa independente dos efeitos das aulas presenciais tanto no Estado de São Paulo quanto na Prefeitura de São Paulo³, chegando à seguinte conclusão:

Na primeira semana de monitoramento, constatou-se que a incidência de infecções de COVID-19 entre professores das escolas monitoradas era 150% (cento e cinquenta por cento) maior do que na população estadual em geral na mesma faixa etária. Na quarta semana de investigação, **constatou-se que a incidência entre professores/as nas escolas monitoradas era de 230% (duzentos e trinta por cento) maior do que para o resto da população.** Logo, o crescimento da incidência de COVID-19 entre professores/as nas quatro semanas analisadas foi de 138% (cento e trinta e oito por cento) enquanto na população estadual esse crescimento foi de 81% (oitenta e um por cento).

Por meio de respostas a ofícios enviados pelos gabinetes dos Recorrentes (doc. 5), é possível auferir o **aumento de 35% (trinta e cinco por cento) de casos suspeitos de COVID-19 de profissionais de educação em apenas um mês de aulas presenciais**, visto que no período de 01/03/2020 à 18/02/2021 os casos de licença por suspeita de COVID-19 de profissionais da educação era de 1.187 e, apenas no período de 18/02/2021 à 18/03/2021 este número aumentou para 1.833 casos.

³ Disponível em https://3c60c040-0201-4188-bfd9-ddc208c6ad1a.filesusr.com/ugd/9cce30_232a4b26e21c4a60a750731ec5a27cdd.pdf> acesso em 30.4.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

A conclusão é de que a retomada das atividades presenciais nas escolas, portanto, teve um impacto real no aumento do número de casos de COVID-19 entre professores/as e servidores/as não docentes.

A retomada das atividades escolares presenciais não pode ser considerada segura para professores/as e servidores/as não docentes da rede estadual paulista (p. 35 da Nota Técnica - doc. 5).

No mesmo sentido, constata-se que tanto o Governo do Estado quanto a Prefeitura não equiparam adequadamente as escolas para recebimento de aulas presenciais, conforme pesquisa elaborada em colaboração do DIEESE, APEOSP e IAB (doc. 6), demonstrando a falta de estrutura nas escolas públicas tanto do Estado quanto do Município de São Paulo para a volta às aulas presenciais no meio de uma pandemia de COVID-19

a) Com a volta às aulas, mais de 8 milhões de pessoas serão expostas diretamente, sendo:

- a.1) 7,6 milhões de estudantes;
- a.2) 343,7 mil docentes;
- a.3) 74,3 mil funcionários.

b) De acordo com a estrutura básica de escolas públicas, **93,4% das turmas estaduais e 90,7% das turmas municipais de São Paulo teriam que ser adequadas para a volta às aulas**, isto porque, em âmbito estadual:

- b.1) 11% das escolas não possui pátio externo;
- b.2) 99% das escolas não possui enfermaria;
- b.3) 79% das escolas não possui vestiário;
- b.4) 82% das escolas possuem apenas um banheiro;
- b.5) 13% das escolas não possuem quadra;
- b.6) 48% das escolas não possuem sanitário acessível para PCD (pessoas com deficiência).

Todas as medidas que poderiam ser implementadas pela Prefeitura e pelo Estado de São Paulo para proteger os profissionais foram aplicadas de forma desordenada e desorganizada, em nítido mau uso de erário.

Por exemplo, da aplicação da Instrução Normativa SME nº 8/2021 (testes em profissionais de educação), na rede municipal de ensino de São Paulo:

Art. 3º Informar a realização do teste COVID-19 e recomendar aos profissionais em exercício nas Unidades Educacionais diretas, indiretas e parceiras, entre eles, Equipes Gestora,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Docente e de Apoio, Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, Instrutores de Bandas e Fanfarras, Auxiliares de Vida Escolar – AVE, mães participantes do Programa Operação Trabalho - POT, estagiários, equipes de serviço de limpeza e cozinha terceirizada e os condutores e monitores do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG que o realizem.

§ 1º Os testes serão realizados conforme seguem:

- a) dia 05/04 aos profissionais que atuam nas EMEFs, EMEFMs e EMEBSs;
- b) dia 06/04 aos profissionais que atuam nas EMEIs, CEUs, CIEJAs e CMCT;
- c) dia 07 e 08/04 aos profissionais que atuam nos CEIs diretos, indiretos e parceiros e CECIs.

§ 2º Os locais/ polos de testagem estarão disponíveis, para consulta, no Portal da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os profissionais deverão consultar o portal para verificar seu local de testagem, de acordo com a Unidade Educacional de exercício.

§ 4º Os profissionais deverão comparecer no local para testagem das 8h30 às 16h30, portando documento de identificação com foto, cartão SUS e holerite, caso servidor municipal.

§ 5º A orientação de que trata o caput deste artigo não se estende aos profissionais em regime de teletrabalho nos termos do artigo 6º do Decreto nº 59.283/20.

O objetivo da testagem em massa seria o de preservar a saúde e vida destes profissionais que retornaram às aulas presenciais a partir do dia 09 de abril de 2021, afastando aqueles que o resultado do teste desse positivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Ocorre, V.Ex^a, que por falta de organização e preparo por parte dos Recorridos, malgrado o uso de dinheiro público, houve a **aglomeração destes profissionais em filas de espera enormes para testagem**, conforme matérias jornalísticas e fotos a seguir colacionadas⁴:

Professores da rede pública da cidade de SP enfrentam filas no 1º dia de testes de Covid-19 para a categoria

Prefeitura ofereceu exames aos educadores ao longo desta semana, após liberar retorno das aulas presenciais a partir do dia 12, caso a fase emergencial não seja novamente prorrogada. Docentes relatam filas e aglomerações nos locais indicados.

Por G1 SP e TV Globo — São Paulo
05/04/2021 11h04 · Atualizado há uma hora



⁴ Disponível em
<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/05/professores-da-rede-publica-da-cidade-de-sp-enfrentam-filas-no-1o-dia-de-testes-de-covid-19-para-a-categoria.ghtml>> acesso em 05/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br



NOTÍCIAS

© 05 de Abril de 2021 - 10:04

A+ A-

Covas e Padula promovem aglomeração e desorganização com testes dos profissionais da Educação

A testagem não é obrigatória e o Sindsep orienta que os profissionais da educação não compareçam nos CEUs, para evitar a aglomeração

5

⁵ Disponível em

<https://sindsep-sp.org.br/noticias/noticias/covas-e-padula-promovem-aglomeracao-e-desorganizaca>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br



No CEU Azul da Cor do Mar a fila se estendeu por alguns quarteirões

[o-com-testes-dos-profissionais-da-educacao-5959?fbclid=IwAR3hWMPPmPuzWUA4ybNkZXVAI-vtm_C8F8SUoS6mV4pQINyKbX9WLHt-X5I](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do)> acesso em 05/04/2021

Telefone: (11) 3396-4305, e-mail: celsogiannazi@saopaulo.sp.leg.br /
beatrizhbranco@saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
 Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br



No CEU Jambêiro, em Guaianases, os profissionais da educação também enfrentaram desorganização e filas

A negligência da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação não apenas obstou a testagem em massa de forma eficaz, pois muitos trabalhadores não compareceram por medo da aglomeração, de forma justificada, como colocou milhares de profissionais em situação de risco.

Da mesma forma, do plano de vacinação de profissionais de educação, apenas estão abrangidos aqueles maiores de 47 anos de idade, isto é, menos do que 40% dos profissionais, sem organização ou previsão de vacinação dos demais profissionais.

Na rede pública, principalmente na rede municipal a situação é ainda pior, pois, além das escolas não apresentarem estrutura para cumprimento dos protocolos sanitários, como já comprovado na presente ação, diversos contratos de limpeza estão sendo rescindidos, deixando as escolas sem higienização⁶:

⁶ Disponível em <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2021/02/escolas-municipais-de-sp-ficam-sem-equipes-de-limpeza-as-vesperas-da-volta-as-aulas.shtml> acesso em 19.02.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Escolas municipais de SP ficam sem equipes de limpeza às vésperas da volta às aulas

Fim de contrato com empresas terceirizadas atinge pelo menos 12 colégios da rede municipal da capital paulista



11.fev.2021 às 23h15

Gabriela Bonin
Fábio Munhoz

Para impedir a catástrofe anunciada pela manutenção de abertura das escolas mesmo nas piores fases da pandemia, foram propostas a Ação Civil Pública nº 1065795-73.2020.8.26.0053 e a Ação Popular nº 1001388-24.2021.8.26.0053, perante as 9ª e 13ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, respectivamente.

Na data de 28 de janeiro de 2021, foi proferida a decisão de concessão de pedido de tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública, para suspender os efeitos do Decreto nº 65.384/20, garantindo o trabalho remoto dos profissionais de educação nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo (fases mais graves da pandemia):

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado e do perigo de danos, tendo em vista que o Comunicado Externo Conjunto Subsecretaria/CGRH/COGEP-no. 81), obriga os professores a partir de 21.01.2021 ao cumprimento da jornada trabalho semanal presencial nas unidades escolares, **defiro, em parte, a tutela para determinar a suspensão dos efeitos concretos do Decreto no. 65.384/2020, consistentes na autorização de retomada de aulas e atividades escolares**

Telefone: (11) 3396-4305, e-mail: celsogiannazi@saopaulo.sp.leg.br / beatrizhbranco@saopaulo.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

presenciais nas escolas (públicas, privadas, estaduais e municipais) localizadas em áreas classificadas nas fases vermelha e laranja (do Plano São Paulo) em todo o território estadual, bem como para suspender os efeitos concretos do art.11, § 7º da Resolução Seduc-95/2020.

Porém, no dia seguinte, isto é, na data de 29 de janeiro de 2021, a citada decisão foi suspensa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em autos nº 2013164-66.2021.8.26.0000 perante órgão especial do Tribunal:

"(...)

A proteção à vida sempre prevalece. Entrementes, se dinamizada como fundamento para o fechamento das escolas, por identidade de razões deverá ser adotada como fundamento para o fechamento de todos os estabelecimentos de alguma forma atualmente abertos. Exsurge a indagação: o que pode justificar a escola fechada e inúmeros estabelecimentos de outra natureza abertos, ainda que com algumas restrições? Em realidade, e com todo o respeito, o apontado raciocínio levaria, em última análise, ao lockdown, que não cabe ao Judiciário decretar.

(...)

Enfim, o desejo de acertar, com a escolha do melhor caminho, pertence a todos. Também a angústia. E a esperança que o esforço coordenado produza efeitos sensíveis fundamenta esta decisão, sempre em atenção aos valores previstos no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar."

"Coincidentemente" em Ação Civil Pública nº 1004834-35.2021.8.26.0053, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve outra decisão liminar suspendendo as aulas da educação infantil no Município de São Paulo, a qual também foi suspensa pelo Presidente do TJSP em mesmo processo de suspensão de liminar, apenas estendendo o efeito da decisão anterior:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. Extensão dos efeitos de suspensão já deferida. Situações semelhantes - Decisão que deferiu a liminar para suspender o retorno às aulas presenciais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

da educação infantil no âmbito da rede pública municipal (Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil) - Artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 – Artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 – Presença de grave lesão à ordem pública - Extensão dos efeitos da suspensão deferida nestes autos à nova situação."

Após continuidade do processo de Ação Civil Pública perante a 9ª Vara da Fazenda Pública, citada acima, foi proferida sentença de mérito reafirmando a decisão liminar, porém abrangendo apenas os profissionais filiados às entidades sindicais autoras:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré na obrigação de não fazer consistente em não realizar atividade presencial com convocação dos **filiados das entidades autoras**, nas escolas de educação básica do Estado de São Paulo (públicas e privadas), estaduais ou municipais, nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo, devendo atuar nos limites do Decreto no. 65.061/2020, bem como para considerar como nulo o disposto no art. 11, § 7º da Resolução SECUC 95/2020."

Logo em seguida, foi proferida decisão em caráter de urgência em Ação Popular perante a 13ª Vara da Fazenda Pública, citada acima e proposta pelos Reclamantes, estendendo os efeitos da sentença em Ação Civil Pública para **todos os professores da rede estadual e municipal, filiados ou não**:

DEFIRO, pois, o pedido de tutela de urgência para impor ao polo passivo o dever de **não realizar aula presencial bem como não convocar os professores da rede estadual e da rede municipal de ensino (ainda que não filiados a qualquer associação ou sindicato)**, nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo, com a manutenção da modalidade remota de ensino.

Qual a surpresa, Nobres Ministros, quando, após um dia desta decisão liminar, o Presidente do TJSP a suspendeu em mesmo processo de suspensão de liminar das decisões provindas das 4ª e 9ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP?

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

SUSPENSÃO DE LIMINAR. Extensão dos efeitos de suspensão já deferida. Situações semelhantes – Decisão que deferiu a liminar para impor ao requerente o dever de não realizar aulas presenciais e não convocar os professores (ainda que não filiados a qualquer associação ou sindicato), nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo, com a manutenção da modalidade remota de ensino – Artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992 – Artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 – Presença de grave lesão à ordem pública – Extensão dos efeitos da suspensão deferida nestes autos à nova situação.

Pode-se perceber a utilização abusiva por parte do Presidente do TJSP do instrumento de suspensão de liminar, que deveria, de acordo com esta Corte, ser utilizado apenas de forma excepcional.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO

No caso em tela, as decisões de suspensão de liminar ferem frontalmente as decisões deste Supremo Tribunal de preservação da vida em período de pandemia, principalmente quanto aos princípios da precaução e da prevenção, conforme exposto a seguir:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do **princípio da precaução**. [...]. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. **Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução**, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. [...]” (RE 627189 (RE627189; Rel. Min. Dias Toffoli).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia.

2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel.Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j.08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”.

3. **Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j.11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

6. Teses: **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.** constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j.11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

ADI 6427 MC Órgão julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO **Julgamento:** 21/05/2020
Publicação: 13/11/2020

No mais, a falta de motivação de ato administrativo, no caso, a falta de respaldo científico e técnico do Decreto Estadual nº 65.384/20, enseja sua nulidade, conforme jurisprudência desta Suprema Corte, sendo a indiferença do Poder Judiciário às questões de saúde da sociedade grave conduta inconstitucional:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO ESTABELECIDO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DE *ATO ADMINISTRATIVO* (PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º, VIII, § 1º DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NULIDADE. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. I - O potencial conflito federativo estabelecido entre a União e o Estado-membro atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese em que está em causa o pacto federativo. II – A revogação de *ato administrativo* deve ser motivada de modo explícito, claro e congruente (art. 5º, VIII, § 1º, da Lei de Processo Administrativo Federal). A **inexistência de motivação acarreta a nulidade do ato.** III – **Diante da ausência de motivação da Portaria 1.105/GM/2016, do Ministério da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Saúde, deve ser reconhecida a sua nulidade, determinando-se, por conseguinte, o cumprimento no disposto nas Portarias 961 e 962/GM/MS. IV – Ação cível originária julgada procedente.

ACO 3055 Órgão julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. RICARDO LEWANDOWSKI **Julgamento:** 28/09/2020
Publicação: 06/10/2020

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE. DOENÇA DE GAUCHER. QUESTÃO DIVERSA DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER. PODER PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão discutida no presente feito é diversa daquela que será apreciada no caso submetido à sistemática da repercussão geral no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. II - No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, recorrente, não se opõe a fornecer o medicamento de alto custo a portadores da doença de Gaucher, buscando apenas eximir-se da obrigação, imposta por força de decisão judicial, de manter o remédio em estoque pelo prazo de dois meses. III – A jurisprudência e a doutrina são pacíficas em afirmar que não é necessário, para o prequestionamento, que o acórdão recorrido mencione expressamente a norma violada. Basta, para tanto, que o tema constitucional tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. IV – **O exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.** V – **O Poder Público não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** Precedentes. VI – Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE 429903 Órgão julgador: Primeira Turma **Relator(a):**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900
 Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

Min. RICARDO LEWANDOWSKI **Julgamento:** 25/06/2014
Publicação: 14/08/2014

Desta forma, não restaram configurados os requisitos ensejadores de Suspensão de Liminar elencados por este Tribunal. O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas apreciou o mérito das ações principais sem comprovação da potencialidade lesiva do ato decisório a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. *ATO ADMINISTRATIVO* DE REMOÇÃO. LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. 1. **A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.** 2. **Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.** 3. Agravo regimental improvido.

[SS 3232 AgR](#) **Órgão julgador:** Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. ELLEN GRACIE **Julgamento:** 11/10/2007 **Publicação:** 14/11/2007

Pelo contrário, o não fechamento das escolas significa o grave risco à saúde da população e principalmente de todos os profissionais da educação, inclusive professores, assistentes técnicos, quadro de apoio, profissionais da limpeza e da merenda.

Conforme confirmado pelo próprio Estado de São Paulo, **em pouco mais de um mês de aulas presenciais durante a pandemia, 4.084 (quatro mil e oitenta e quatro) funcionários da educação foram infectados pela COVID-19, levando à morte dezenove funcionários e dois alunos**⁷.

Em âmbito municipal, foram 854 (oitocentos e cinquenta e quatro) surtos de COVID-19 nas escolas⁸, resultando em cinco mortes de profissionais da educação.

⁷ Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2021/03/escolas-de-sp-registraram-21-mortes-e-4084-caso-s-de-covid-19-em-um-mes.shtml>> acesso em 14 de março de 2021

⁸ Disponível em

<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2021/03/854-surtos-covid-19-escolas-covas-suspensa>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Celso Giannazi

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900

Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

- b) A concessão da tutela de urgência para suspender o acórdão em agravo interno de suspensão de liminar que impede o retorno às atividades escolares presenciais nas fases laranja e vermelha do Plano São Paulo;
- b) Seja o Recorrido intimado para se manifestar, querendo;
- c) Seja dado total provimento ao presente recurso para que seja anulado acórdão de suspensão de liminar;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2021

Assinatura digital
BEATRIZ HERNANDES BRANCO
OAB/SP 377.972